



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 175/2021

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 09/11/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201806545

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3212/2018

RECORRENTE: SOLEIL COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – ANTECIPADO. 1. O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS Antecipado, em decorrência da aquisição interestadual de mercadoria. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, reformando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade da acusação fiscal. 3. Cerceamento do direito de defesa por ausência de provas. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

Palavras-Chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Antecipado – Nulidade – Cerceamento do direito de defesa – ausência de provas.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.
APÓS DEVIDAMENTE INTIMADO O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS PERÍODOS ABRIL, JUN A DEZ/2016, JAN, MAR, MAI A OUT/2017 E JAN/2018. AÇÕES FISCAIS SITRAM NÚMEROS: 20175138540 E 20178302171, MOTIVO DA LAVRATURA DESTE AUTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	6.158,24
Multa	3.079,05
TOTAL	9.237,29

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação arguindo que o auto de infração seja julgado nulo em razão do descumprimento de formalidade e que, por força disso, seja afastada a cobrança indevida dos valores ali consignados. Argui também, a improcedência da autuação.

O processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância, que entendeu configurado o cometimento da infração e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformado, o contribuinte ingressa tempestivamente com recurso ordinário, arguindo a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a fiscalização não apontou quais as mercadorias que entraram sem o pagamento do ICMS Antecipado, tendo apresentado somente valores. Também suscita nulidade sob a alegação de impedimento do agente autuante por ausência de autorização para a prática dos atos. Alega ainda, a ilegalidade da incidência do ICMS Antecipado e a ausência de prejuízo ao Fisco. Pede a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

O Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, de nº 234/2020, opina por conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para reformar a decisão singular e declarar a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de provas.

É o relatório.

Voto do Relator



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Trata o presente processo, da acusação fiscal referente a falta de recolhimento do ICMS Antecipado, em decorrência da aquisição interestadual de mercadoria.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, contestando a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, arguindo a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a fiscalização não apontou quais as mercadorias que entraram sem o pagamento do ICMS Antecipado, tendo apresentado somente valores. Também suscita nulidade sob a alegação de impedimento do agente autuante por ausência de autorização para a prática dos atos. Alega ainda, a ilegalidade da incidência do ICMS Antecipado e a ausência de prejuízo ao Fisco. Pede a aplicação da multa prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12,670/96.

Da análise dos autos, entendo que a ação fiscal ficou-se deficiente em relação às provas da ocorrência da infração.

Assiste razão ao contribuinte quando suscita a nulidade da ação fiscal por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o fiscal autuante acostou aos autos, como prova, tela de sistema da Secretaria da Fazenda, onde constam débitos por contribuinte, relacionando apenas valores de saldos devedores registrados no Sistema SITRAM. Porém não especificou quais as notas fiscais objeto da autuação, impossibilitando a identificação do tipo de mercadoria ou produto sobre os quais o Antecipado está sendo cobrado. Informação esta, necessária à apuração do ICMS Antecipado.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art. 55, §3º do Decreto nº 32.885, de 2018, in verbis:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

Isto posto, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **Soleil Comércio de Ótica Ltda ME**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por **unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e **declarar a nulidade do feito fiscal**, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, em razão de falta de provas, uma vez que não foram especificadas quais as notas fiscais objeto da autuação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de JO de 2020.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:362333073 HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307360
68 Dados: 2021.09.13 10:01:08 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO
SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.13 14:44:28 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:23:28 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado